

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**GUILHERME LOPES SPILLERE**

**CONCURSO PÚBLICO, ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA DOS ESTADOS DO  
SUL DO BRASIL, TENDO A TATUAGEM COMO REQUISITO DE  
INADMISSIBILIDADE PARA AS FORÇAS MILITARES ESTADUAIS.**

**CRICIÚMA**

**2015**

**GUILHERME LOPES SPILLERE**

**CONCURSO PÚBLICO, ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA DOS ESTADOS DO  
SUL DO BRASIL, TENDO A TATUAGEM COMO REQUISITO DE  
INADMISSIBILIDADE PARA AS FORÇAS MILITARES ESTADUAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Msc. Luiz Eduardo Lapolli Conti

**CRICIÚMA**

**2015**

**GUILHERME LOPES SPILLERE**

**CONCURSO PÚBLICO, ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA DOS ESTADOS DO  
SUL DO BRASIL, TENDO A TATUAGEM COMO REQUISITO DE  
INADMISSIBILIDADE PARA AS FORÇAS MILITARES ESTADUAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Administrativo.

Criciúma, 11 de junho de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Luiz Eduardo Lapolli Conti – Mestre - (UNESC) - Orientador

Prof<sup>a</sup>. Raquel de Souza Felício – Especialista - (UNESC)

Prof<sup>a</sup>. Patrícia Farias dos Santos - Especialista - (UNESC)

**Dedico este trabalho a todos os colegas de farda, que trabalham diuturnamente, muitas vezes sem condições adequadas para dar tranquilidade a sociedade.**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me concedido o dom da vida.

A minha família, por me incentivar sempre a seguir em frente e também pela força e dedicação desempenhada.

Ao professor Luiz Eduardo Lapolli Conti e Mauricio Da Cunha Savino Filo, por realizarem a orientação desse trabalho.

Aos professores Raquel de Souza Felício e Patrícia Farias dos Santos que aceitaram participar da banca de defesa desse trabalho.

Aos colegas de classe que se formarão comigo e aqueles que ficaram pelo caminho, mas que não desistiram da sua caminhada.

A todas as pessoas que de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desse trabalho.

**“Leis são como teia de aranha: boas para capturar mosquitos, mas os insetos maiores rompem sua trama e escapam”.**

**Sólon**

## RESUMO

A investidura em cargo público, em específico as carreiras militares estaduais, se dá através de concurso público, que possui sua estrutura normativa regulada por meio do edital. O edital é a lei do certame e deve ser pautado com base nos princípios constitucionais e nos princípios inerentes a administração pública. Sob essa conjuntura, o administrador público é amparado pela Constituição Federal, onde esta viabiliza a imposição de certos requisitos com base na função e nas peculiaridades do futuro cargo a ser exercido. Tais exigências são o foco do corrente trabalho, o qual estudará sob a luz de princípios constitucionais e outros específicos da administração pública, com enfoque nos princípios da isonomia, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, o caráter discriminatório de Leis específicas que regulam tais requisitos desrespeitando os princípios em tela. O objetivo do presente trabalho é analisar a divergência jurisprudencial existente sob esse vértice, em especial ao da tatuagem, como critério de eliminação de um concurso público para um cargo militar. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, com pesquisas jurisprudenciais, análise da Constituição Federal e dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e das Leis Complementares que sustentam os editais, em conjunto com a pesquisa teórica com o uso de material bibliográfico.

**Palavras-chave:** Concurso Público. Militar Estadual. Princípios Constitucionais. Tatuagem.

## ABSTRACT

The investiture in public Office, in particular the state military careers, is through open tender, which has its regulatory framework set by the announcement. The announcement is the law of the event and must be based on the basis of constitutional principles and the principles inherent in public administration. Under this scenario, the public administrator is supported by the Federal Constitution, where it enables the imposition of certain requirements based on the function and the peculiarities of the future position to be exercised. These requirements are the focus of this research, which will consider in the light of constitutional principles and other specific public administration, focusing on the principles of equality, legality, proportionality and reasonableness, the discriminatory character of specific laws regulating such requirements disregarding principles on screen. The objective of this research is to analyze the existing case law dispute under this vertex, especially the tattoo as a criterion for elimination of a public tender for a military post. The research method used is deductive with jurisprudential research, analysis of the Federal Constitution and the states of Paraná, Rio Grande do Sul and Santa Catarina, and complementary laws that support the notices, between theoretical researches using bibliographical material.

**Keywords:** Public Tender. State military. Constitutional principles. Tattoo.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 HISTÓRIA DA TATUAGEM.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 TATUAGEM NA ANTIGUIDADE .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 TATUAGEM NA ATUALIDADE.....</b>	<b>12</b>
<b>2.3 REGRA DO “NÃO ME TOQUES” .....</b>	<b>13</b>
<b>2.4 TATUAGEM NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
<b>2.5 A DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO .....</b>	<b>15</b>
<b>2.5.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....</b>	<b>15</b>
<b>2.5.2 A DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO .....</b>	<b>16</b>
<b>2.6 O PRECONCEITO DA TATUAGEM NO MERCADO DE TRABALHO .....</b>	<b>19</b>
<b>2.7 A TATUAGEM E O CONCURSO PÚBLICO .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.....</b>	<b>25</b>
<b>3.2 CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS .....</b>	<b>27</b>
<b>3.3 PRINCÍPIOS INERENTES AOS CONCURSOS PÚBLICOS .....</b>	<b>28</b>
<b>3.3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....</b>	<b>29</b>
<b>3.3.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....</b>	<b>32</b>
<b>3.3.3 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE .....</b>	<b>35</b>
<b>3.3.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....</b>	<b>36</b>
<b>4 EDITAIS, JURISPRUDÊNCIAS E LEIS ESTADUAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>4.1 PARANÁ.....</b>	<b>40</b>
<b>4.2 RIO GRANDE DO SUL .....</b>	<b>42</b>
<b>4.3 SANTA CATARINA .....</b>	<b>44</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, carta magna, que rege e norteia o Estado, foi criada com base em princípios, estes servem de sustentação e orientam as demais normas jurídicas. Assim, tais princípios devem ser respeitados incondicionalmente, apontando os caminhos a serem seguidos pelo Estado, operadores do direito, administração pública, bem como os servidores públicos.

A investidura em cargo público, em específico as carreiras militares estaduais, se dá através de concurso público, instrumento que o Estado possui para selecionar aqueles que tem maior capacidade para ocupar as vagas ofertadas por um ente público através de um concurso público, onde este, possui estrutura normativa regulada por meio do edital, o qual, funciona como a lei do concurso público.

Nesse mesmo diapasão, aos concursos públicos são inerentes os princípios constitucionais e os princípios específicos da administração pública, não podendo assim, a administração pública, criar um edital para certo cargo público, que satisfaça apenas os anseios do Estado, não atingindo com tal ato toda a coletividade. Nessa hipótese, será analisado se um edital pode ou não, apresentar certo aspecto como requisito para a investidura no cargo público, sob a ótica dos princípios constitucionais, no caso específico deste trabalho, a tatuagem para investidura em cargo militar Estadual.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, onde no primeiro é discorrido sobre a tatuagem, sua história na antiguidade e como foi difundida nacionalmente, bem como sua relação atualmente no campo de trabalho, posição da sociedade frente as discriminações. Continuando, no segundo capítulo, será demonstrado os princípios constitucionais, eventuais conflitos entre eles e os princípios aplicáveis a administração pública.

Por fim, o terceiro capítulo, traz a análise jurisprudencial dos Estados do Sul do Brasil (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina), os editais e as leis específicas que embasam o certame, onde foi analisado a jurisprudência dos referidos tribunais tendo como base de estudo os dois últimos anos de julgados sobre o tema.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, com pesquisas jurisprudenciais, análise da Constituição Federal e dos Estados em foco, e das leis

complementares que sustentam os editais, em conjunto com pesquisa teórica com o uso de material bibliográfico.

## 2. HISTÓRIA DA TATUAGEM

Segundo Ramos (2001), a prática da tatuagem consiste na realização de técnica e caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele, através da introdução intradérmica de substâncias corantes por meio de agulhas ou similares.

Ao longo da história da humanidade, a tatuagem flutuou por várias castas sociais, carregando combinações infinitas de signos, que, dependendo da época, transmitiam poder, cultura e realeza, ou então caracterizavam marginalidade. (RODRIGUES, 2006, p.15).

Conforme Araujo (2005), nas sociedades tradicionais, a tatuagem, funciona como uma carteira de identidade. Só de olhar, reconhecemos a origem de um povo, a posição que cada membro ocupa dentro da tribo e do clã.

Ainda de acordo com Araujo (2005), a comunicação através do corpo muda com o passar dos tempos, de cultura para cultura e de região para região. Mas continua a desempenhar funções importantes de identidade entre os povos.

A arte pré-histórica deixou vestígios sobre a tatuagem ao registrar para a posteridade desenhos e estatuetas de figuras humanas exibindo pinturas nos corpos, numa evidência da possibilidade da prática dessa arte há centenas de milhares de anos. (RODRIGUES, 2006, p.15).

Ramos (2001, p.60) destaca:

[...] não só as tatuagens, mas toda uma série de técnicas de gerenciamento do corpo, novas ou recuperadas de tempos anteriores, floresceu a partir do começo do século e intensificou-se nos movimentos da *Body Art* e da contracultura dos anos 60.

Murakami (2011, p. 14) cita que a palavra tatuagem vem do Tailandês *tatau* e significa desenho. A proximidade do procedimento e do significado do termo induziu os etimologistas a pensar no caráter onomatopaico da palavra. O linguista irlandês Hendrick Kern percebe na forma de *tatau* a forma evoluída de *tatatu*, e hoje há quem aproxime o vocábulo tatuagem de *totem*.

### 2.1 TATUAGEM NA ANTIGUIDADE

A tatuagem desde muito tempo, foi usada como castigo. Na Grécia antiga,

escravos fugidos e recapturados traziam a seguinte mensagem na testa: "Pare-me, sou um fugitivo". (ARAUJO, 2005)

Segundo Ramos (2001), na Índia, há registros de uma longa tradição de tatuar o corpo, especialmente entre as mulheres e logo após o casamento, consideradas altamente erotizadas pela cultura indiana.

No mesmo sentido, Rodrigues (2006) afirma que na Índia e no Tibet uma das intenções de ter a pele desenhada é dar força às pessoas nos períodos difíceis da vida, como puberdade e gravidez. Isso também ajudaria a superar doenças e desgraças.

Os romanos seguiam o costume, em que seus prisioneiros eram marcados conforme o crime que haviam cometido, e os escravos com o nome de seus senhores. (ARAUJO, 2005).

Para todos esses povos, a tatuagem faz parte da percepção corporal, quer seja ela estética, física, de identidade ou espiritual. São as marcas tatuadas, escarificadas ou laceradas que dão significado ao corpo, embelezam-no, deixam-no saudável, bonito, atraente, desejado, humano. Um corpo sem marcas, sem cicatrizes não existe culturalmente ou mesmo espiritualmente, não pertence a uma tribo, etnia ou grupo social. Está desassociado do mundo e não encontra algum prazer ou respeito.

Estudiosos acreditam que cicatrizes de guerra na pele dos homens eram sinais de bravura:

[...] exatamente por essa característica, eles passaram a se marcar voluntariamente, fazendo desenhos com espinhos e pigmentos naturais. Quanto mais desenhos, mais amedrontador seria o guerreiro. Num salto para a sociedade de castas, a existência da tatuagem na antiguidade foi confirmada não só pela descoberta de múmias milenares com a pele pintada como pelos relatos do historiador Heródoto, do explorador Marco Polo e do navegador inglês James Cook, considerado o pai da palavra *tattoo*, tatuagem em inglês. (RODRIGUES, 2006, p.16).

Na Polinésia, no começo do século, uma lei britânica interditava a tatuagem sob pena de severas punições. Dizia a lei:

"Ninguém deverá se tatuar. Essa prática deverá ser terminantemente abolida. Ela pertence aos costumes antigos e ruins. O homem ou a mulher que se fizer tatuar será julgado e punido." Entretanto, ironicamente, se essa lei britânica, entre outras, terminou ou fez diminuir essa prática entre os povos colonizados, nem por isso os chefes desses mesmos Estados se

intimidaram, bem ao contrário, continuaram a ilustrar não só seus corpos mas também a história da tatuagem. (RAMOS, 2001, p.38).

A tatuagem como código carcerário é uma prática frequente em muitas sociedades, o que não significa que seja sempre exclusivista. Conforme Araujo (2005), com o passar dos anos, tatuagens com desenhos de mulheres, santas, caveiras, corações flechados viraram uma linguagem dentro dos presídios. Além disso, serviam para cobrir cicatrizes de facadas e outros ferimentos.

Um dos tipos mais conhecidos de tatuagem está relacionado com os rituais de iniciação, praticados em muitas partes do mundo, como menciona Rodrigues (2006, p.16-18):

Nos primórdios da era cristã, a tatuagem assumiu funções diversas: os seguidores de Cristo se reconheciam e se protegiam da submissão aos pagãos tatuando peixes ou letras gregas em seus corpos. Durante a Idade Média, a tatuagem foi banida por ser associada ao demônio. Qualquer cicatriz ou desenho na pele invariavelmente levava a pessoa para a fogueira. Provas da diversidade dos significados da tatuagem chegaram ao Taiti, onde a origem da prática seria divina. Trata-se uma interpretação semelhante à dos maias, na América Central, que tatuavam imagens de seus deuses. Os povos berbere e samoano acreditavam que elas são escudo para o reumatismo. Tatuagens medicinais ainda são encontradas do Egito à África do Sul. Jovens núbias do Sudão, por exemplo, não as usam apenas por vaidade. De acordo com seus conceitos, é uma tradicional forma de vacinação, pois o incentivo a pequenos ferimentos fortifica o sistema imunológico, reduzindo o risco de infecções durante a gravidez e o nascimento. Derivações desse tipo foram relatadas no Ocidente.

Se mencionarmos até aqui o hábito de tatuar o corpo em muitos diferentes espaços de tempos, e com muitos e diferentes discursos, cabe ainda salientar que a tatuagem é em muitas sociedades uma prática proibitiva, onde seus adeptos agem à margem da aceitação da sociedade, enquanto que em outras, um procedimento torturante e principalmente exclusivista.

## 2.2 TATUAGEM NA ATUALIDADE

A primeira máquina elétrica de tatuagem foi patenteada por Samuel Reilly em 1891, e com ela, a atividade tornou-se mais popular, incentivando a formação de tatuadores com ambições artísticas, depois de 1920. No Brasil, a tatuagem elétrica começou em 1959 pelas mãos do dinamarquês Knud Harld Likke Gregersen, mais conhecido como Lucky Tatto. Em menos de seis meses, Lucky já era notícia de tevê. Hoje é lenda entre todos os tatuadores profissionais. (Rodrigues, 2006, p. 21).

Rodrigues (2006) cita alguns aspectos que jogaram a tatuagem nos meandros da modernidade. Um deles é a forma não-verbal de comunicação, que dá informação rápida e pode suprir o desejo de impor medo aos inimigos, exatamente como faziam os primitivos. Ainda o mesmo autor coloca que numa história completamente distinta, porém dentro do mesmo conceito de comunicação não-verbal, encontram-se os maoris, cujos traços no rosto testemunham suas genealogias, atos de bravura, e características de um jeito inequívoco.

Nos Estados Unidos, principalmente na Califórnia, berço da cultura *hippie*, a popularização da tatuagem começou a acontecer na década de 1970 pelos bíceps de roqueiros e surfistas. (RODRIGUES, 2006).

Hoje em dia, no mundo todo, essa arte deixou o *underground* e alcançou os pontos com uma elite tatuada vinda do cinema, das artes e da música. São pessoas de personalidades tão distintas quanto Sean Connery, Whoppi Goldberg, Johnny Depp, Julia Roberts, David Bowie ou Lenny Kravitz, que, para felicidade dos tatuadores, se transformaram no melhor *outdoor* para a tatuagem. (RODRIGUES, 2006).

### 2.3 REGRA DO “NÃO ME TOQUES”

Montagu (1998 apud RAMOS, 2001) cita que esquecidos ou ignorantes do prazer do toque, usamos a identidade ilegítima que nos foi imposta com o mesmo desconforto de uma vestimenta que não nos serve [...] seria muito benéfico à nossa reumanização se dedicássemos mais atenção à necessidade de experiências táteis, sentida por todos nós.

No ocidente, se vive uma cultura do "não me toques". Somos intocáveis. Salvo algumas exceções, se restringe os ritos de manifestação corporal a envolvimento de distância. Um aperto de mãos, um beijo facial e, mais precisamente, uma troca de olhares. Somos surpreendidos pelo tocar do outro, que é sempre acompanhado de um pedido de desculpas. A percepção corporal está normatizada em códigos de distanciamento. Os contatos físicos diretos são tabus no meio que se vive. Isso é herança de uma crença cristã que, ciente dos prazeres do toque, condenava a tatilidade interpessoal, (RAMOS, 2001).

Todavia, ainda que a necessidade de tocar seja universal, ela varia no tempo e no espaço e, principalmente, na forma e na recepção. Muitos são os registros de diferentes procedimentos de tocar como:

[...] expressão de agregação e amor, mas muitos são também exemplos de tocar - ou não tocar - prescritos nos tabus sociais religiosos. Os ritos que envolvem os toques - "ou não me toques" - não são restritos apenas às sociedades tecnológicas, suas raízes podem ser buscadas na Idade Média e, principalmente, nos contos primordiais. (RAMOS, 2001, p.79).

Num sistema social em que o corpo era codificado como signo de transcendência, o corpo só podia ser tocado em rituais sagrados e autorizados pela Igreja Cristã, administradora deste sagrado. Nesse contexto, afirma Ramos (2001, p. 80):

[...] o corpo transcendental da Idade Média não podia ser tocado nem mesmo pelo médico, barbeiro ou carrasco. Sob o estigma do dogma da ressurreição, o corpo tinha que manter sua integridade humana. Nessa época, todos os que de alguma maneira tocavam o corpo humano eram discriminados, pois infringiam um tabu cristão.

Os exemplos são inúmeros, porém não cabe aqui enumerá-los. No entanto, é importante afigurar-se, que os toques e suas múltiplas expressões estiveram sempre na pauta das culturas e representaram, provavelmente, seu mais importante meio de comunicação.

Um corpo tatuado é um corpo tocado, inscrito, transformado. Transformar é mudar a forma e mudar a forma é metamorfosear-se:

A metamorfose é uma forma de apropriação do outro para uma transmigração, uma passagem temporária ou definitiva de um estado a outro. As metamorfoses servem como esconderijo simbólico e tem como efeito criar um distanciamento, ocultar. As metamorfoses podem ter um aspecto negativo ou positivo, dependendo de se elas representem uma recompensa ou um castigo e de acordo com as finalidades às quais obedecem. (RAMOS, 2001, p.80-81).

## 2.4 TATUAGEM NO BRASIL

A história da tatuagem é contada por uma linha do tempo e por objetos icônicos, entre eles a primeira máquina de tatuar elétrica que chegou ao Brasil pelas mãos do dinamarquês Lucky, considerado o percusor da tatuagem em terras tupiniquins.



No Brasil, esse movimento pode ser pensado a partir dos artistas que iniciaram suas trajetórias ligadas ao movimento neoconcreto, dos anos 60.

A partir da década de 1960, com o início da arte pop e do minimalismo, os enquadramentos sociais e artísticos da arte moderna são questionados, tornando praticamente impossível pensar a arte apenas com categorias como pintura e escultura, como menciona Silva (2010, p. 19):

As novas orientações artísticas, apesar de distintas, partilham uma característica em comum: são, cada uma a seu modo, tentativas de levar a arte às coisas do mundo, à natureza, à realidade urbana e ao mundo da tecnologia. As obras juntas diversas linguagens – dança, música, teatro, pintura, literatura, escultura, etc. – colocando em questão o caráter das representações artísticas e a própria definição de arte, desafiando as classificações habituais.

Ainda conforme Silva (2010), a *body art*, ou arte do corpo, é considerada como uma vertente da arte contemporânea que usa o corpo como meio de expressão para a realização dos trabalhos, associando-se a *happenings* e *performances*. Trata-se de tomar o corpo como suporte da arte, para realizar intervenções, geralmente associadas à violência, à dor e ao esforço físico.

Se hoje os estúdios de tatuagem multiplicam-se graças a uma horda crescente e insaciável de jovens e adultos que aderem à tatuagem como forma de expressão e homenagem, há também um grande preconceito profissional contra a tatuagem, como descreve (A TATUAGEM, s.d.):

[...] principalmente nas profissões mais tradicionais, como médicos, engenheiros e advogados. A visão do público ainda é altamente preconceituosa, e isso dita a contratação ou não de um profissional tatuado. A tatuagem não é mais demonizada pela população como antigamente, e isso se deve à adesão de pessoas famosas que são adoradas pelo público e que aparecem ostensivamente na mídia mostrando sem pudor as tatuagens que cobrem partes visíveis do corpo. O principal foco de preconceito contra tatuagens ainda é o mercado de trabalho, mas setores mais conservadores da Igreja católica, seitas neoevangélicas e até mesmo cidades interioranas com prefeitos conservadores mantêm a tatuagem em um gueto de desprezo, ojeriza e até mesmo ódio.

## 2.5 A DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

### 2.5.1 O Princípio da Igualdade

Baez (2012 apud LORA, 2013) aborda que o Judaísmo, religião monoteísta mais antiga do mundo e que se originou por volta do século XVIII a.C., ofereceu relevante contribuição para a ideia de igualdade perante a lei, intensamente exaltada por ocasião das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, ao sustentar que todos os homens tem direito ao tratamento isonômico, tanto em face das leis religiosas quanto diante das leis humanas.

Lora (2013) ainda descreve, que o Cristianismo que surgiu há mais de 2000 anos a partir dos ensinamentos de Jesus Nazaré, escritos no Novo Testamento por seus apóstolos, destacava, entre outros princípios, a igualdade entre homens.

Já entre as vertentes filosóficas, destaca-se a contribuição da civilização egípcia (3150 a.C.), que não admitia diferenciação entre pessoas com base na posição por elas ocupada, (LORA, 2013).

Miranda (2012 apud LORA, 2013) enfatiza que o sentido primário do princípio da igualdade é negativo, pois estriba-se na proibição de privilégios e de discriminações, os primeiros entendidos como situações de vantagem não fundada e as segundas como situações de desvantagem.

A igualdade é o princípio que tem dupla finalidade: de um lado corporifica garantia individual contra perseguições e, de outro, impede favoritismos. Lora (2013, p.70-71) aborda na Constituição brasileira, o princípio da igualdade, em seu sentido jurídico-formal:

[...] acha-se insculpido no art. 5º, que abre o capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos. O princípio é fortalecido mercê da inserção de outras diversas normas acerca da igualdade, a par daquelas que contemplam regras de igualdade material. Cita-se, a título de exemplo, o art. 7º inciso XXX, que proíbe qualquer distinção de salários, de exercício de função e de critério de admissão em razão de sexo, idade, cor ou estado civil. A enfática oposição a qualquer força de discriminação, prevista no inciso IV do art. 3º, representa aliada a outros dispositivos de finalidades análogas, a preocupação com o alcance da igualdade de material.

## **2.5.2 A Discriminação nas Relações de Trabalho**

Meyer-Pflug (2009 apud Lora, 2013) define o preconceito como uma opinião equivocada que é considerada por determinadas pessoas como verdadeira.

Bobbio (1999) cita que os preconceitos podem ser classificados em individuais e sociais. Os individuais são aqueles relacionados com superstições e

crenças. Já os sociais, são os empregados por um determinado grupo social em relação a outro, sendo considerado este o mais perigoso, em razão de que pode conduzir a conflitos severos entre grupos sociais, inclusive ao uso da violência e até a guerras. Ainda conforme Bobbio (1999), os preconceitos de grupo são muitos, destacando-se, no ambiente mundial, o preconceito nacional e o de classe.

A discriminação é a principal consequência do preconceito de grupo, sendo mais intensa do que a simples diferença, na medida em que é usada em sentido depreciativo, alicerçando-se em critérios desarrazoados, em geral ligados à ideia de primazia de um grupo em relação ao outro. Pode alcançar opiniões políticas, raça, sexo, religião, etnia, nacionalidade, situações pessoais e sociais, independentemente da posição social do indivíduo. (LORA, 2013).

O princípio da igualdade é aplicável tanto às relações dos cidadãos frente ao Estado, como nas relações entre particulares, com destaque para o âmbito laboral, onde predomina a assimetria de forças entre as partes, em razão do poder de direção inerente ao empregador e do estado de sujeição do trabalhador, que decorre da subordinação jurídica, traço característico do contrato de emprego. (LORA, 2013).

A dimensão cultural da dignidade humana diz a respeito à maneira e às circunstâncias em que é colocada em prática pelos diversos grupos sociais ao longo do tempo. (BAEZ, 2011 apud LORA, 2013).

Lora (2013, p.72) aborda que a discriminação do trabalhador, em razão de sua origem, fere as dimensões básica e cultural da dignidade humana, na medida em que a limita a sua condição de sujeito de direitos e desrespeita a diversidade, as peculiaridades culturais e sociais. Também revela descaso diante do direito à diferença e ao reconhecimento e ignora função básica dos direitos fundamentais.

Lucas (2010 apud LORA, 2013) acentua que a globalização, que não é fenômeno exclusivo da sociedade contemporânea, desafia as formas conhecidas de promover a identidade cultural, existe como lugar particular do homem no mundo, dependente de conjunto de fatores sociais específicos. Cria singularidade coletiva e passa a apresentar necessidades. A identidade sempre comparada com outras culturas. Cultura é entendida como as particularidades comportamentais, de costumes, imagens, regras e saberes que unem determinado grupo e distingue de outros. A cultura, os usos e os costumes sociais definem identidades e representam reação à padronização do mundo global, que uniformiza, mas não universaliza. A

ideia de comunidade é retomada, a lealdade e o sentido de pertencimento são recuperados.

Ainda para (LORA, 2013), as novas tecnologias interligam o mundo, reduzem distâncias e relativizam a noção de tempo. Particularidades locais e manifestações próprias de determinadas culturas são transmitidas ao mundo e passam a ser avaliadas pelo outro diferente. Como reação à igualização imposta pelo fenômeno globalizante, levanta-se a defesa das diferenças.

Ao ser conhecida mundialmente, a cultura de uma certa comunidade provoca estranhamento e determina a delimitação, por outras comunidades, de suas particularidades. A identidade precisa, portanto da diferença para se formar. A globalização ensejou intensa convivência entre as culturas e, em consequência, o exame recíproco e a percepção das diferenças. São inegáveis as exigências de igualdade e diferença em todo o mundo, com a consequente luta por reconhecimento local e global, o que determina fundamentalismos de toda ordem. Para minimizar a tensão entre direitos humanos e universais e particularismo cultural, é preciso encontrar uma maneira de administrar as singularidades de cada cultura, afirmadoras da identidade do grupo, mostrando-se mais adequadas medidas compensatórias do que igualitárias. (LORA, 2013).

É preciso, diante da sociedade multicultural, promover o diálogo, que conduza os indivíduos a engajarem-se em projeto comum de responsabilidades. Cumpre aos direitos humanos, diante do cenário de diferenças, muitas concorrentes, produzir cultura de respeito e de responsabilidade comuns para a humanidade, sem eliminar as características próprias de cada identidade cultural.

Lora (2013) diz que a preocupação com os direitos humanos vem recebendo dos vários segmentos formadores do pensamento jurídico nacional e mundial particular atenção, em especial da hermenêutica constitucional e da filosofia do Direito. O cuidado é justificado pela importância e pela complexidade do tema. As flexões que permeiam o assunto envolvem o próprio significado semântico das expressões direitos humanos e direitos fundamentais.

Verifica-se significativa diversidade terminológica, inclusive na própria Constituição Federal Brasileira:

A doutrina empenha-se em dissecar as múltiplas facetas da temática sem, contudo, encontrar univocidade, ademais aspiração irrealizável em razão da realidade cambiante e multiforme do mundo contemporâneo. Não obstante,

mostrou-se possível identificar ponto de consenso acerca da acepção das expressões direitos humanos e direitos fundamentais, significando os primeiros direitos válidos para todos os povos e em todas as épocas, que os homens possuem por natureza, e cuja finalidade é proteger e realizar a dignidade humana, enquanto a segunda diz a respeito aos direitos humanos inseridos no direito constitucional positivo de cada Estado. (LORA, 2013, p.77).

Segundo Lora (2013), os direitos humanos representam construção social e cultural, estando sujeitos a conceituações diversas. Seu fundamento, entretanto, repousa em noção comum de dignidade humana como princípio ético-filosófico. A dignidade humana, como alicerce que é dos direitos humanos ampara o direito à diferença e ao reconhecimento.

Por fim Lora (2013) incumbe aos direitos humanos, no cenário contemporâneo, marcado pelas diferenças, não raro concorrentes, sedimentar cultura de respeito e de tolerância. Sua missão agiganta-se no âmbito das relações trabalhistas. Nestas, as desigualdades ínsitas ao estado de subordinação do trabalhador fomentam a discriminação. A globalização enseja o crescente deslocamento de trabalhadores e os intercâmbios culturais conferem realce às diferenças. Neste ambiente, os direitos humanos, com destaque para a categoria direitos fundamentais e para o princípio da dignidade, mostram-se instrumentos imprescindíveis para promover a cultura de inclusão, de proteção e de respeito às diferenças.

## 2.6 O PRECONCEITO DA TATUAGEM NO MERCADO DE TRABALHO

Biasini (2013) aponta que as tatuagens continuam sendo motivo de discussão em diversos meios sociais. No mercado de trabalho, por exemplo, é comum encontrar pessoas que se dizem discriminadas pela opção de ter desenhos espalhados pelo corpo. Mesmo considerando que hoje as tatuagens são mais aceitas pela população, ainda existe certa dificuldade para pessoas tatuadas conseguirem um bom emprego, dependendo de onde se encontrar o desenho.

As empresas afirmam que o preconceito em relação às tatuagens é inexistente, e a única coisa que conta na hora de conseguir um emprego é o currículo e as qualificações apresentadas pelo candidato, não as tatuagens. (BIASINI, 2013).

Paixão (2013) deixa claro em seu artigo eletrônico que a aceitação já é muito maior, mas existe ainda um receio em algumas pessoas na hora de se tatuar quando param para pensar no mercado de trabalho. Parece discurso antigo, porém ainda é um problema bastante presente e as dúvidas perambulam sobre o local do corpo que pode expor demais a tatuagem, sobre o perfil da empresa que se quer trabalhar e, no fim das contas, a única resposta plausível para todas elas é: depende.

Oliveira (2013) enfatiza que a tatuagem está longe de ser aceita como normal e não ser um empecilho na hora de buscar emprego. O mercado de trabalho flexibilizou. Novas carreiras, mais despojadas que exigem criatividade, inovação e, principalmente, aceitação permitem que alguns profissionais possam até fazer entrevistas com suas tatuagens à mostra. Mas essa não é a regra, ainda.

Segundo Silva (2010) o não contratar tatuados não é preconceito e sim escolha:

*[...] preconceito, é um pré-conceito, é a formulação de um conceito antes do conhecimento dos fatos. [...] é sobre alguma característica física presente no indivíduo ao qual não foi escolhida sua. é sermos julgados por sermos pretos, brancos, índios, gays. também existe o preconceito contra religiosos e até contra o não religioso, ateus ou agnósticos. agora uma empresa excluir do processo seletivo um candidato tatuado, não é preconceito, é escolha. sabe por quê. porque não nascemos tatuados, escolhemos ser tatuados. (SILVA, 2010, disponível em: <<http://www.efetividade.blog.br/nao-contratar-tatuados-e-escolha-e-nao-preconceito/>>. acesso em: 05 de junho de 2014.*

Na pesquisa apontada no artigo eletrônico de Oliveira (2013), alguns dados chamam a atenção. A pesquisa apontou que 21% dos diretores já deixaram de contratar uma pessoa por ela ter tatuagem e 23% deles acham que uma pessoa tatuada passa menos credibilidade.

A hesitação de algumas empresas a contratar uma pessoa tatuada segundo Paixão (2013) é pela associação automática de tatuagem com vandalismo. Isso porque o histórico dessa prática tem passagens obscuras, tendo sido proibida pela Igreja Católica na Idade Média por ser considerada heresia e resultando em perseguições terríveis e, mais tarde, usada para marcar criminosos pelos ingleses. Apesar de ter tanto tempo, esses valores acabam esbarrando em muitos casos discriminatórios, onde tatuagens conferem uma imagem ruim.

Com a mudança de pensamento e a nova percepção de necessidade das

empresas com relação à mão de obra, essa discriminação tende cada vez mais a deixar de ser prevaente. Mas não há como ignorar que corporações mais conservadoras exigem um padrão de imagem em seus funcionários, onde a aparência pode ser determinante para o fechamento de um negócio, por exemplo. Posições em empresas como estas são mais delicadas principalmente quando possuem contato direto com clientes – e quando as tatuagens são muito aparentes. Saber disso é fundamental. Mas essa mudança de pensamento parece quebrar paradigmas e converter a imagem dos tatuados dentro do mercado a outro patamar. (PAIXÃO, 2013).

No mesmo sentido, Paixão (2013) comenta que um ponto a se considerar é a área de atuação. Processos seletivos em Comunicação (Design, Programação, Marketing, Publicidade etc.) e funções ligadas à internet, por exemplo, costumam ser receptivos a qualquer tipo de visual, focando unicamente nas competências do entrevistado. Em alguns casos, dependendo da agência ou estúdio, as tatuagens podem ser até mesmo elementos de identificação, por serem espaços abertos a questionamentos, que aceitam o alternativo; tudo isso não pela simples aparência, mas porque o estilo alternativo pode passar a ideia de que a pessoa possui um pensamento abrangente e pode ter boas ideias a acrescentar. Sinal de que a tatuagem está deixando de ser vista com olhos tortos pelo mercado, mais próxima de ser encarada como auto afirmação, traduzindo fortes traços de personalidade que podem ser aproveitados de outra forma por estas empresas.

## 2.7 A TATUAGEM E O CONCURSO PÚBLICO

Neiva comenta no seu artigo eletrônico de 2011 que o tema das tatuagens em concursos públicos não consiste em novidade para a jurisprudência de vários Tribunais. E o debate em torno do presente assunto geralmente é travado em função de restrições em relação a candidatos a concursos públicos de carreiras militares.

Já Oliveira (2013) salienta que estamos cansados de saber que o preconceito ainda existe e que uma tatuagem à mostra pode, às vezes, prejudicar a imagem do profissional, configurando falta de respeito ou uma afronta à formalidade e ao profissionalismo exigido para determinados cargos.

Oliveira (2013) ainda defende que participando de vários concursos

públicos e lendo diversos editais, nunca se deparou com restrições à tatuagem fora do âmbito policial e militar:

[...] mesmo nesses editais, a possibilidade de se ter uma tatuagem não é completamente eliminada, pede-se que elas não sejam muito grandes e que possam ser cobertas pela roupa de treino – camiseta de manga curta e *shorts*. A justificativa é que uma tatuagem visível pode atrapalhar na abordagem de pessoas e no contato com o público, uma vez que, lidando com todos os tipos, eventualmente haverá preconceito. E, olhando por outro ponto de vista, se autoridades como policiais fossem vistas com tatuagens, este poderia ser um fator que ajudaria a diminuir o preconceito. Mas, pensando nos diversos cargos para os quais uma pessoa pode ser nomeada por meio de concurso público, não há nem um motivo plausível para que se procure por tatuagens no corpo de uma pessoa, muito menos para que isso se torne um empecilho em sua nomeação. (OLIVEIRA, 2013, disponível em: <http://www.tattootatuagem.com.br/noticias/8701/a-tatuagem-e-o-concurso-publico/>, acesso em 05 de junho de 2014).

Neiva (2011), explica que recentemente o tema voltou à pauta dos debates e discussões, em função da divulgação de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual teria sido reconhecida a legitimidade da exclusão de candidato a concurso público de carreira militar, exatamente por conta da tatuagem. As matérias divulgadas em vários veículos eram exatamente no sentido de que, segundo o mencionado precedente, a tatuagem poderia comprometer a vida do candidato:

[...] no entanto, duas ponderações consideradas relevantes. A primeira consiste numa análise jurídica mais precisa e técnica da decisão do TJ-RS. A segunda correspondente ao mérito do tema, de forma mais geral e abrangente. Começando pelo segundo aspecto, é preciso considerar que, conforme as teses doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria, exigências em concursos públicos passam por condições de natureza formal e material. Em termos formais, sendo encarado como requisitos ao cargo há um elemento primário, correspondente à previsão legislativa, e um secundário, que consiste na disposição do edital. Ou seja, o edital, sem amparo legal, não pode impor requisitos ao cargo de forma direta, enquanto condição para a nomeação e posse, ou indireta, enquanto condição para prosseguimento no concurso público. Já a limitação material seria o parâmetro de observância da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à exigência. (NEIVA, 2011, disponível em: <http://www.concursospublicos.pro.br/direito-concursos-direito-concurseiro/concursos-publicos-e-tatuagem>). Acesso em: 05 de junho de 2014).

O argumento para recorrer ao Tribunal é que o impedimento de o candidato ser nomeado viola os incisos X e LIV do artigo 5º e o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, e também os princípios da dignidade da pessoa humana,



da igualdade, da legalidade, do direito ao trabalho, do direito à vida e da razoabilidade. O artigo 5º é aquele que afirma que todos são iguais perante a lei, e os incisos dizem o seguinte:

[...] “X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o processo legal; (...)”. O inciso IX do artigo 93 é menos importante, mas garante o sigilo do processo para que se preserve o direito à intimidade, a fim de que não seja revelado quem foi o candidato eliminado. (OLIVEIRA, 2013)

Existem inúmeros casos de candidatos tatuados que entraram com recurso por conta de sua eliminação e o resultado costuma ser favorável ao candidato.

Há muito tempo a tatuagem deixou de ser símbolo da marginalidade. Porém, algumas instituições ainda tentavam restringir a arte corporal dentro de suas corporações. Exemplo era a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, que antes da edição da Lei nº 587/2013, proibia, através de um Decreto Estadual, que aprovados no concurso público tatuados ocupassem a vaga.

Ainda hoje as tatuagens de caráter ofensivo às instituições democráticas, que incitem a violência ou promovem o preconceito ou discriminação de qualquer tipo permanecem proibidas aos concursados.

### 3 APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal, carta magna que rege e norteia o Estado, foi criada com base em princípios que servem de interpretação e orientam as demais normas jurídicas. Assim, tais princípios devem ser respeitados incondicionalmente apontando os caminhos a serem seguidos pelo Estado, operadores do direito, bem como os servidores públicos.

Nesse contexto, explana Mello (2007, p. 229):

A Constituição consiste na regra jurídica, geral, abstrata e impessoal, que dá estrutura ao Estado-poder, estabelece seus órgãos governamentais e as respectivas atribuições, definidoras do regime político adotado, e delimita as prerrogativas dele – negativas, de respeito à liberdade e à propriedade dos indivíduos e das comunidades naturais, que devem existir no Estado-sociedade, e positivas, delineando seu programa ideológico de ação [...]

Pode-se notar que a Constituição Federal é a Lei Fundamental, a vertente, a artéria principal que irriga os demais ordenamentos jurídicos. Neste viés nos mostra os ensinamentos de Meirelles (2013, p. 41):

Com o *Direito Constitucional*, o Direito Administrativo mantém estreita afinidade e íntima relações, uma vez que ambos cuidam da mesma entidade: o Estado. Diversificam-se em o Direito Constitucional se interessa pela estrutura estatal e pela instituição política do governo, ao passo que o Direito Administrativo cuida, tão somente, da organização interna dos órgãos da Administração, de seu pessoal e do funcionamento de seus serviços, de modo a satisfazer as finalidades que lhe são constitucionalmente atribuídas. Daí termos afirmado que o Direito Constitucional faz a anatomia do Estado, cuidando de suas formas, de sua estrutura, de sua substância, no aspecto estático, enquanto o Direito Administrativo estuda-o na sua movimentação, na sua dinâmica. Encontram-se, muitas vezes, em setores comuns, o que os leva ao entrosamento de seus princípios e, sob certos aspectos, a assemelhação de suas normas. Mas é bem de ver que não se confundem: um dá os lineamentos gerais do Estado, institui os órgãos essenciais, define os direitos e garantias individuais; o outro (Direito Administrativo) disciplina os serviços públicos e regulamenta as relações entre a Administração e os administrados dentro os princípios constitucionais previamente estabelecidos.

Ainda sobre a mesma ótica esclarece Cretella (1977, p. 150):

[...] o direito administrativo tem seus postulados, seus cabeçalhos no direito constitucional, sendo que este como que prefácio, raiz, base indispensável daquele [...] não se pode deixar reconhecer que inúmeros são os pontos de contato entre ambos os ramos, indo a tal ponto a interdependência [...]

Desse modo, fica claro que o Direito Constitucional fornece o esqueleto, e as diretrizes para o Direito Administrativo, onde ele encontra seus fundamentos, e de onde advém seus princípios gerais e específicos, e esse tem sua base alicerçada naquele.

### 3.1 NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS

Os princípios ofertam coesão e harmonia para todo o ordenamento jurídico, procurando dirimir hiatos, e contradições, por isso seu conteúdo é de suma importância ao se fazer alguma interpretação. Resumindo, os princípios nascem como fundamentos de interpretação das demais normas jurídicas e direcionam os aplicadores da lei a tomarem a decisão mais acertada.

Segundo Justen Filho (2014), pode-se dizer que os princípios desempenham função normativa extremamente relevante no tocante ao regime de direito administrativo.

Assevera Rocha (1994 apud Carlin, 2009, p.897-898):

A palavra princípio vem do latim *principiu*, significando base, preceitos fundamentais da organização administrativa, fonte originária ou de onde se designam as verdades primeiras, nela repousando a substância de uma ordem, e seus necessários parâmetros. Possui como característica a generalidade, a superioridade hierárquica, a normatividade e o mandamento de otimização[...].

O conceito de princípio conforme Mello (2013, p. 54) consiste em:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

De acordo com (Bobbio, 1999, p. 158), “[...] A palavra princípio leva a engano, tanto que é velha a questão entre juristas se os princípios são normas. Para mim não há dúvida: os princípios são normas como todas as outras. [...]”

Para Espíndola (1999 apud CARLIN, 2009, p.898), os princípios são considerados “a estruturação de um sistema de pensamentos ou normas por uma concepção mestra, chave ou baliza normativa, fonte da qual todas as demais ideias ou normas derivam, para onde se reconduzem e a quem estão diretamente

subordinados”.

Para Bonavides (2006, p.286-289),

[...] os princípios são as normas chave de todo sistema jurídico [...], são o oxigênio das constituições, é graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa [...], na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos é a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder [...]. Os princípios se medem normativamente, ou seja, têm alcance de norma e se traduzem por uma dimensão valorativa, maior ou menor, que a doutrina reconhece e a experiência consagra [...]. Eles aparecem no corpo de Constituições Contemporâneas como pontos axiológicos de mais alto destaque e prestígio [...]

Continua asseverando Crisafulli (1952 apud BONAVIDES 2006, p.273):

[...] a eficácia dos princípios constitucionais não se exaure na sua aplicabilidade às relações que formam o respectivo objeto. Um lugar de particular importância diz respeito indubitavelmente à sua eficácia interpretativa, consequência direta da função construtiva que os caracteriza dinamicamente entre as normas do sistema.

Vale destacar o raciocínio de Espíndola (1998, p.55):

Hoje, no pensamento jurídico contemporâneo, existe unanimidade em se reconhecer os princípios jurídicos o *status* conceitual e positivo de norma de direito, de norma jurídica. Para este núcleo de pensamento, os princípios tem positividade, vinculatividade, são normas, obrigam, têm eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados bem como a interpretação e a aplicação de outras normas [...].

Destarte, reforçando a reflexão acima, e pela importância ímpar em nosso ordenamento jurídico, os princípios atualmente, estão intimamente ligados as decisões do Poder Judiciário, e possuem grande força normativa, nesse sentido, os ensinamentos de Binbenojm (2008, p. 64) são cristalinos e realçam tal entendimento.

A partir desta perspectiva, pode-se falar numa supremacia não apenas formal, mas também material da Constituição, relacionada ao fato de que os valores mais caros a uma comunidade política costumam ser exatamente aqueles acolhidos pela sua Lei Maior, e que, exatamente por isto, são postos ao abrigo da vontade das maiorias legislativas de ocasião. Estes valores, densificados através de princípios, devem, pela sua relevância não apenas jurídica, como também moral, irradiar-se por todo o ordenamento, fecundando-o com sua axiologia transformadora.

Os princípios estão cada vez mais presentes em nosso cotidiano, são a

sustentação constitucional, possuindo a natureza e a identidade da Constituição de um país. Deles surgem as grandes pilastras guia, que serão a base da construção do Direito. O princípio vem sendo usados como alternativa para elucidar lacunas existentes, embasando as decisões dos aplicadores do direito, onde deles se originam novas regras e por eles tem-se a percepção de que não serão desenvolvidas anomalias no sistema jurídico.

### 3.2 CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS

Segundo Alexy (2008), somente se conseguirá solucionar o conflito entre duas regras, se adicionarmos em uma delas uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se uma delas for declarada inválida.

Ainda conforme Alexy (2008), quando princípios entram em conflito a solução se dará de forma completamente diversa da elencada acima.

Se dois princípios colidem, o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro é permitido, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. (ALEXY, 2008, P. 93).

De acordo com Alexy (2008), um princípio tem precedência sobre outro em determinadas situações, ou seja, nos casos em concreto os princípios possuem pesos diferentes, e o princípio com o maior peso tem prioridade.

Alexy (2008) assegura que apenas princípios válidos podem colidir, se aplicam fora do aspecto de validade, o que ocorre com as regras, onde uma norma vale ou não vale, ou seja, na dimensão do peso, isto é, do valor.

Para Carlin (2009), a colisão entre princípios se resolve pela aplicação, na hipótese concreta, do postulado mais adequado, ou seja, pela preponderância do que tiver maior peso, decorrente da interpretação otimizada pelo aplicador.

Contextualizando no mesmo entendimento explana Espíndola (1998, p.66-67), que:

[...] os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses, consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes [...]. Em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas 'exigências' ou standards que, em *prima facie*, devem ser realizados [...]

Pode-se dizer que quando um princípio é escolhido pelo aplicador do direito para a resolução do mérito, e o outro princípio, o conflitante, foi descartado por não ter mais peso, mais valor que o princípio escolhido, não significa que este será excluído do sistema normativo, não impedindo que o princípio desprezado possa ser empregado em outro caso que comporte seu teor, onde numa futura *peleja* entre princípios, tenha maior peso, resultante da interpretação do aplicador do direito.

### 3.3 PRINCÍPIOS INERENTES AOS CONCURSOS PÚBLICOS

O concurso público é um instrumento normativo que o Poder Estatal possui, para selecionar candidatos ao serviço público por meio da meritocracia, não podendo deixar de observar a isonomia entre os candidatos durante seu processo, buscando com isso alcançar o nivelamento das chances dos aspirantes ao cargo público almejado oferecendo condições e chances iguais entre eles.

E para uma melhor compreensão dessa faculdade e a legalidade dos principais limites constitucionais impostos em seus editais, verifica-se a necessidade de inteirar-se quais princípios lhe dão respaldo.

O referido instrumento é garantido ao Estado pela Constituição Federal em seu artigo 37, II, assim descrito:

[...] a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] (BRASIL, 2015).

Carvalho Filho (2013, p.628), define o concurso público como:

Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.

No mesmo sentido Meirelles (2005, p.419) coroa tal entendimento:

[...] é o meio técnico posto a disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso, afastam-se, pois, os ímpetos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos.

Mello (2013, p.285) afirma que “os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados. Sem isto ficariam fraudadas suas finalidades. Logo, são Inválidas disposições capazes de desvirtuar a objetividade ou o controle destes certames.”.

Reinaldo Moreira Bruno (2006, p. 79) considera que “o concurso público constitui-se de uma regra moralizadora e assecuratória da isonomia e da impessoalidade no recrutamento dos candidatos ao cargos públicos”.

O candidato para conseguir ingressar no serviço público, precisa ser aprovado em um concurso público, e esta, é a forma mais democrática de ingresso no serviço público. Tal segurança jurídica é garantida ao certame, pois ele é dirigido pelos princípios norteadores da Administração Pública, elencados no artigo 37 *caput* da Lex Magna: “... obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...”. (BRASIL, 2015).

Sob tal escopo, condiciona o certame a obedecer fielmente o texto da Carta Constitucional, assegurando com lealdade que o candidato melhor arranjado adentre aos Órgãos Públicos. Existem princípios não estão elencados na Constituição Federal, mas possuem um estreito laço com os fundamentos do concurso público, detém tamanha importância, sendo amplamente empregados nessa ótica, é o caso do princípio da razoabilidade, isonomia, proporcionalidade, dentre outros.

### **3.3.1 Princípio da Legalidade**

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, surge também o princípio da legalidade, onde toda e qualquer forma de poder autoritário é condenado, que nas palavras de Di Pietro (2012, p.89) “constitui umas das principais garantias de respeito aos direitos individuais”, não existindo espaço para um ato antidemocrático. Tal regulamento possui grande magnitude, pois não permite que as

contendas, os conflitos sejam resolvidos pela imposição da força, mas sim pela hegemonia da lei.

Tal instrumento está previsto no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, *in verbis*:

A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Nesse mencionado entendimento relata a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu art. 29, II, transcrito abaixo:

No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

Na Constituição Federal não é diferente, e tal princípio também é contemplado em seu artigo 5º, II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL, 2015).

Cretella (1964 apud MELLO, 2013, p.81):

Ao contrário do que julgam muitos tratadistas, a legalidade não é formada apenas de elementos externos, relacionados com a competência, objeto e forma. A legalidade penetra até os motivos e, principalmente, até o fim do ato. É ilegal ato em que o fim é viciado [...].

Conforme Lenza (2011), o princípio da legalidade deve ser interpretado de forma diferente para o particular e para a administração pública, onde o primeiro pode fazer tudo que a lei não o proíbe, o particular e a lei não podem entrar em contradição, por sua vez, a administração pública detém uma relação de subordinação estreita para com a lei, onde meramente poderá fazer o que a lei lhe permitir, devendo atuar somente onde a lei autoriza e nunca ultrapassar os limites constitucionais e legais por ela impostos, devendo fazer única e exclusivamente o que a lei preceitua, nem mais, nem menos, não podendo agir contra, nem a favor da lei, atuando unicamente na defesa dos interesses da coletividade.



Nos mesmos moldes descreve Meirelles (2013, p.89):

A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Para Carvalho Filho (2013, p.19-20):

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. O princípio implica subordinação completa ao administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.

Dispõe assim de um preceito crucial, advindo aos possuidores de tal poder, limites, legitimando apenas os atos que possuírem amparo legal, respeitando assim o supracitado princípio, deixando dessa maneira de legitimar condutas totalitárias, autoritárias por parte da Administração Pública. O direito dos administrados possui com isso um salvo conduto consolidando uma barreira para o direito de atuar do Poder Público.

Destarte, no tocante aos concursos públicos, contudo, é importante apontar que a Constituição determina que os requisitos exigidos para ingressar ao cargo público pretendido, devem estar estabelecidos em lei, neste prisma ensina Spitzcovsky (2004, p.71):

[...] possibilidade do estabelecimento de restrições para o exercício de trabalho, ofício ou profissão que, no entanto só poderão ser instituído por meio de uma espécie normativa: a lei considerada em seu sentido estrito [...] depende de anterior previsão legal para assegurar sua legitimidade como edital [...].

Sob a ótica jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal vem pacificando que o edital não pode exigir um requisito sem lei prévia que regule sobre o tema. Sobre este aspecto:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE SERGIPE. CONCURSO

PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE IDADE LIMITE EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI POSTERIOR. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui a orientação pacífica de que é legítima a limitação de idade máxima para a inscrição em concurso público, desde que instituída por lei e justificada pela natureza do cargo a ser provido. 2. Segundo o firme entendimento desta Corte, os requisitos para a inscrição em concurso público devem ser aferidos com base na legislação vigente à época de realização do certame. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 595893 SE, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014). (BRASIL, 2015).

Corroborando a idêntica concepção:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/05/2014, Segunda Turma). (BRASIL, 2015).

A jurisprudência dominante define que quando existe uma lei complementar que serve de baldrame para um edital poder exigir tal requisito, o mesmo será válido.

Sob esse vértice, relacionar um requisito com o cargo público, somente poderá ser exigido mediante lei formal anterior que regule o dispositivo ao certame, à qual deve estritamente vincular-se ao edital como requisito para a investidura no cargo ao qual o candidato está disputando. A lei a que se refere o edital do concurso é editada pelo ente público responsável pela criação do cargo, emprego ou função pública.

### **3.3.2 Princípio da Isonomia**

O princípio da isonomia ou princípio da igualdade como também é conhecido, é um dos mais importantes princípios constitucionais, e é a sustentação de todo e qualquer Estado Democrático de Direito. Tal mecanismo tem como essência a cessão dos privilégios e a diferenciação desproporcional para com as pessoas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 contempla tal entendimento em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), em sua primeira parte onde trata dos Deveres dos Estados e Direitos Protegidos, em seu artigo 1º, continua afirmando tal valoroso princípio, *in verbis*:

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969 - Pacto de San José da Costa Rica).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 4,377 de 13 setembro de 2002 diz:

[...] Considerando que os Estados-partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, [...].

Dada à importância de tal princípio, e contemplada na grande maioria das constituições modernas, inclusive a Constituição Federal Brasileira, o Brasil após duas décadas de ditadura, onde se cometeu todo tipo de abuso, por parte dos detentores do poder, e por quem tentava combater tamanha barbárie, também adotou em sua recente Constituição o princípio da igualdade, materializado em seu artigo 5º, caput, transcrito a seguir:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 2015).

Neste viés, Moraes (2008, p.37), explica que tal princípio atua sobre dois planos:

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou o próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicção filosófica ou política, raça, classe social.

Nos mesmos moldes destaca Dantas (2015):

Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos; quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre os distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade da valia que oferecem a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre as distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_32/panteao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_32/panteao.htm)> Acessado em 30 de maio de 2015.

Para Kelsen (2003, p.52) o princípio da igualdade, surge como princípio da justiça, sendo que “[...] uma vez que cada indivíduo é diferente de qualquer outro, a cada indivíduo é lícito pretender tratamento especial”.

O princípio da isonomia sob o vértice jurisdicional no olhar de (Silva, 1998, p.221):

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissoluvelmente ligada a democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinções entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da justiça.

Para Alexy (2008, p.397) o enunciado de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma, ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos.

Dessa forma, sem a devida observância ao princípio da isonomia/igualdade, é nítido que verdadeiras injustiças seriam cometidas, deflagrando tamanha insegurança jurídica em vários campos do direito, seja ele privado ou público.

### 3.3.3 Princípio da Razoabilidade

Um dos princípios que também devem ser observados no concurso público, em que pese não estar explicitamente citado na Constituição, é o da razoabilidade.

Mello (2013, p.81) bem exemplifica o princípio em tela:

Com efeito, nos casos em que a administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discricção administrativa, evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. Não se poderia supor que a lei encampa, avaliza previamente, condutas insensatas, nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a Administração adota medida discrepante do razoável [...] É claro, pois, que um ato administrativo afrontoso a razoabilidade não é apenas censurável a Ciência da Administração. É também inválido, pois não se poderia considerá-lo confortado pela finalidade da lei. Por ser inválido, é cabível sua fulminação pelo Poder Judiciário a requerimento dos interessados [...].

Carvalho Filho (2013, p.40) diz que “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis [...]”.

Conforme Di Pietro (2003, p.80) “é uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.”

Para Gordillo (1977, p.183-184)

a decisão discricionária do administrador público será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer principalmente, quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou público e notórios; c) ou se funde em fatos ou provas inexistentes; d) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se quer alcançar.”

Spitzcovsky (2004, p.229) afirma que “não está o administrador livre para estabelecer as exigências que achar por bem mas, tão somente, aquelas que se revelarem necessárias para o atingimento da finalidade pública específica”.

No mesmo sentido Gasparini (2003), brilhantemente leciona que toda conduta tomada pelo administrador deve sempre atuar pautado na lei, o que difere disso torna-se inadmissível.

A lei, ao conceder ao agente público o exercício da discricionariedade não lhe reservou, em absoluto, qualquer poder para agir a seu gosto, ao contrário, impôs-lhe o encargo de agir tomando a melhor providência à satisfação do interesse público a se conseguido naquele momento. A lei, portanto, não lhe permite sob pena de ilegalidade, qualquer conduta não desejada pela lei, que somente aceita as coerentes. Em suma: nada que esteja fora do razoável, do sensato, do normal, é permitido ao agente público mesmo quando atua no exercício de competência discricionária. (GASPARINI, 2003 p.22-23).

Assim, o Poder Público ao criar um edital, deve atender ao princípio da razoabilidade, não podendo exigir requisitos que não sejam adequados, supérfluo para o desempenho da função, pelo contrário, deverá adequá-lo ao certame, para que os limites sejam compatíveis ao cargo pretendido, não desrespeitando assim o princípio em tela.

### **3.3.4 Princípio da Proporcionalidade**

Segundo Carvalho Filho (2013, p. 42) “o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados”.

Bonavides (2006, p.399) acentua que “Debaixo de certos aspectos, a regra de proporcionalidade produz uma controvertida ascendência do juiz (executor da justiça material) sobre o legislador, sem chegar todavia a corroer ou abalar o princípio da separação dos poderes”.

Conforme Spitzcovsky (2004, p.229) “as atitudes tomadas pelo poder público devem guardar proporcionalidade com os objetivos específicos a serem alcançados, sob pena de caracterização de desvio de finalidade [...]”.

No mesmo aspecto as elucidativas palavras de Mello (2013, p. 82):

Deveras, a lei outorga de competência em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal [...]

Sobre a aplicação do aludido princípio, Justen Filho (2014, p. 168), explica como o aplicador do direito deve interpretá-lo, a fim de empregá-lo

corretamente: “O intérprete tem o dever de avaliar os efeitos concretos e efetivos potencialmente derivados da adoção de certa alternativa. Deverá selecionar aquela que se configurar como a mais satisfatória”.

Alguns autores costumam lecionar que o princípio da razoabilidade é sinônimo de proporcionalidade, neste diapasão Ávila (2008, p.159) sabidamente os distingue:

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. [...] A razoabilidade tem o dever de harmonização do geral com o individual (dever de equidade) atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de ato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade da regra geral depende do enquadramento do caso concreto. Nessas hipóteses, princípios constitucionais sobrejacentes impõem verticalmente determinada interpretação.

Segundo Cunha Junior (2009, p.52) “impõe-se que a administração pública adote, entre os atos e meios adequados, aquele ou aqueles que menos sacrifícios ou limitações causem aos direitos dos administrados”.

Pierre Müller (1978 apud BONAVIDES, 2006, p.393) afirma:

Em sentido amplo, o princípio da proporcionalidade é a regra fundamental a que devem obedecer tanto os que exercem quanto os que padecem o poder. Numa dimensão menos larga, o princípio se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo. Nesta última acepção há violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência de arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta. O princípio da proporcionalidade pretende, por conseguinte, instituir a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle de excesso.

Bonavides (2006, p.434) esclarece que o princípio da proporcionalidade deve ser melhor aplicado pelos operadores do direito devido a sua importância:

Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo a defesa dos direitos e liberdades constitucionais [...].

Assim, o princípio da proporcionalidade, mostra-se como um valoroso escudo do cidadão ante algum ato por parte do poder público, que venha a ferir seus direitos.



#### 4 EDITAIS, JURISPRUDÊNCIAS E LEIS ESTADUAIS

As Leis de ingresso nas corporações militares estaduais, da região Sul do Brasil, diferem e ausentam-se quanto ao requisito da tatuagem como exigência para ingressar no cargo público (carreira militar), bem como a Jurisprudência de cada Estado. A doutrina dominante define que quando existe uma lei complementar que serve de baldrame para um edital poder exigir tal requisito, o mesmo é válido. Mas a jurisprudência vem avaliando os critérios de edição da lei que colocam a tatuagem como impedimento no desempenho da função policial/bombeiro militar.

Tal medida é alicerçada na Lex Magna na dicção de seu artigo 142, § 3º, X “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas [...] os direitos, os deveres [...] as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades”. (BRASIL, 2013). No mesmo dispositivo constitucional encontra-se o artigo 42, § 1º “Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei [...] cabendo à lei Estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X [...]”.

No tocante aos concursos públicos, contudo, é importante lembrar que a Constituição Federal determina que os requisitos exigidos para ingressar ao cargo público pretendido, devem ser estabelecidos em lei, e esta deve ser anterior ao certame. Neste contexto ensina Spitzcovsky (2004 p. 71):

“[...] possibilidade do estabelecimento de restrições para o exercício de trabalho, ofício ou profissão que, no entanto só poderão ser estabelecidas por meio de uma espécie normativa [...] depende de anterior previsão legal para assegurar sua legitimidade...”.

Sob esse vértice relacionar como requisito altura, idade, tatuagem, dentre outros tantos, somente podem ser exigidos por lei formal, à qual deve estritamente vincular-se o edital.

A lei a que se refere o edital do concurso público é editada pelo ente político responsável pela criação do cargo, emprego ou função pública. Deste modo, os Estados estão livres para legislar sobre os requisitos que eventualmente possam ser exigidos nos concursos relativos as suas forças militares, desde que estes, estejam dentro dos limites constitucionais, aplicando os princípios que regem seus atos.

O método de pesquisa utilizado foi pelas Jurisprudências mais atuais de

cada Tribunal dos Estados da região Sul do Brasil (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina), utilizando-se como palavras chaves: tatuagem, concurso.

#### 4.1 PARANÁ

No Estado do Paraná, a Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954 – Código da Polícia Militar do Estado do Paraná, em seu artigo 21, fundamenta os editais das corporações militares do referido ente federativo, para que este faça a exigência dos requisitos pertinentes ao exercício do cargo.

Art. 21. São condições para o ingresso: I - como oficial não combatente: aprovação em concurso; II - como soldado; a) ser brasileiro nato; b) Ser reservista do Exército, da Marinha de Guerra ou da Aeronáutica Nacional ou ser portador de autorização do Comando da Região Militar; c) ser alfabetizado; d) ter comprovada moralidade; e) ter capacidade física comprovada pelo serviço de saúde da Corporação; e f) ter no máximo 30 anos de idade. III - Como aluno do C.F.O.C.: a respectiva matrícula, na forma do Regulamento próprio. (PARANÁ, 2015).

É possível notar que a referida lei, não faz menção alguma ao uso de qualquer tipo de tatuagem como requisito para ingresso aos cargos militares do Estado.

Os editais usam como embasamento o Decreto Estadual nº 5.075 de 28 de dezembro de 1998, que aprova o regulamento de ética profissional dos militares estaduais do Paraná. Nele apenas constam os valores, deveres, as consequências da violação de tais normas, a conduta quando em serviço e regras gerais concernentes a caserna militar.

O edital nº. 01/2014 – CRS/CFO PM/BM-2015 – Para ingresso e matrícula no 1º ano no curso de formação de oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares da Polícia Militar do Estado do Paraná no ano de 2015 em seu item 11.10.V, traz a tatuagem como justificativa de eliminação do candidato: “Ser portador de tatuagem incompatível com a situação de militar Estadual, conforme previsão no anexo deste edital;”

O mencionado anexo nos itens 2.20 e 2.21 nos fala:

2.20. Tatuagem Ofensiva: será considerado inapto o candidato portador de tatuagem, de qualquer tamanho ou extensão, localizada em qualquer parte do corpo, que seja ofensiva à honra pessoal ou ao pundonor e o decoro exigido aos militares, consoante ao previsto no Regulamento de Ética

Profissional dos Militares Estaduais (Decreto Estadual nº 5.075/98), tais como: a. Ideologias terroristas ou extremistas contrárias às instituições democráticas; b. Associação à violência e à criminalidade; c. Idéias que expressem motivos obscenos ou atos libidinosos; d. Idéias ou atos ofensivos às corporações policiais; 2.21. Tatuagem contrária à estética: será considerado inapto o candidato portador de tatuagem em áreas visíveis, que não esteja protegida pelo uniforme de treinamento físico (composto por camiseta meia manga, calção, meias curtas e calçado esportivo) e seja contrária à estética militar.

O edital nº. 1107/2012 QPM 01/QPM 02 – PM/BM – 2012, para preenchimento dos cargos de soldado policial militar e de bombeiro militar, no item 9.20 do Anexo V que traz as condições de aprovação no exame de sanidade física – ESAF:

9.20 Presença de tatuagens: é considerado inapto o candidato portador de tatuagens, de qualquer tamanho ou extensão, que expressem motivos obscenos, ofensivos à honra pessoal ou ao pundonor e o decoro exigido aos militares, consoante ao previsto nos artigos 3º, 4º e 6º do Regulamento do Ética Profissional dos Militares Estaduais (Decreto Estadual nº 5.075/98), tais como as que apresentem símbolos ou inscrições alusivas a: 9.20.1 Ideologias terroristas ou extremistas contrárias às instituições democráticas; 9.20.2 Associação à violência e à criminalidade; 9.20.3 Ideias ou atos libidinosos; 9.20.4 Ideias ou atos ofensivos às Corporações Policiais e às Instituições Democráticas.

No Paraná a Jurisprudência é no sentido de:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1251056-6 - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: CESAR RODOLPHO GUILHERME LOPES INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR RELATORA: JUÍZA SUBST. 2º GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO POLICIAL MILITAR. CANDIDATO ELIMINADO PORTADOR DE TATUAGEM. HIPÓTESE DE LIMITAÇÃO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO QUE ADVÉM APENAS DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE LEI. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRÍMEN QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO A SER PREENCHIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1251056-6 - Curitiba - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 04.11.2014)

Ainda no mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR. CANDIDATO PORTADOR DE TATUAGEM. DESCLASSIFICAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA PESSOAL OU AO PUNDONOR E O DECORO. a) Não diz o Edital que será considerado inapto o candidato portador de tatuagens, de qualquer tamanho

e extensão, mas somente o portador daquelas que expressem motivos obscenos, ofensivos à honra pessoal ou ao pundonor e o decoro exigido aos militares, bem como as que apresentem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias terroristas ou extremistas contrárias às instituições democráticas; associação à violência e à criminalidade; ideias ou atos libidinosos; ou ideias ou atos ofensivos às Corporações Policiais e às Instituições Democráticas. b) A proibição editalícia é possuir tatuagem que não se coadune com os preceitos da Corporação Militar, não podendo o examinador excluir o candidato do certame pela simples existência de tatuagens em seu corpo. c) A tatuagem não interfere na saúde física ou mental do candidato, tampouco o impede de exercer regularmente as atividades militares inerentes ao cargo almejado ou, por si só, avilta a honra da Corporação Militar. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Cívica - AI - 1145140-4 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 11.02.2014)

No Estado do Paraná não há lei específica que regulamente o edital sobre o assunto em destaque. As normas que servem de alicerce para o concurso são esparsas, deixando margem para interpretação dos julgadores do certame, pois trazem critérios vagos e subjetivos de avaliação de tal exigência (tatuagem).

Deste modo, a Jurisprudência é dominante no sentido que há ofensa ao princípio da legalidade e que a tatuagem é sinônimo de expressão de liberdade e da dignidade do indivíduo, não interferindo no desempenho da função policial/bombeiro militar, muito menos ofendendo a honra e o pundonor da corporação. Por isso, não pode desta forma, ser motivo de desqualificação do candidato do concurso, salvo se contiver aspectos discriminatórios, símbolos e ideologias ofensivos as entidades democráticas de direito.

#### 4.2 RIO GRANDE DO SUL

No Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 12.307/05 em seu artigo 2º, Estatuto da Polícia Militar do Rio Grande do Sul define: “Para ingresso na Brigada Militar deverão ser observadas as seguintes condições: IX - obter aprovação nos exames de saúde, capacitação física e intelectual, conforme requisitos estipulados em edital”.

A Lei Estadual nº 12.307/05 do Rio Grande do Sul, fundamenta o edital para que este faça a exigência do requisito da tatuagem no exame médico. A seguir, tem-se o último concurso para Brigada militar e Corpo de Bombeiros Militar do referido Estado: EDITAL DA/DRESA nº SD-P 01/2014 Soldado de 1ª Classe – QPM-1/BM, (Polícia Ostensiva - Carreira de Nível Médio). ANEXO II, Causas de Inaptidão na Avaliação Médica, itens 8 e 9, transcrito a seguir:

8. Tatuagem em áreas expostas, isto é, nas áreas não cobertas pelos uniformes regulamentares usados pela Brigada Militar conforme estabelece o Decreto nº 45.993, de 14 de novembro de 2008. Para inspeção, será utilizado como padrão o uniforme de Educação Física da corporação, composto por camiseta meia manga, calção, meias curtas, e calçado esportivo;

9. Tatuagem existindo, e em qualquer parte do corpo, discriminando ou ofendendo credos, o moral e a sociedade; (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

EDITAL DA/DRESA nº SD-B01/2014 Soldado de 1ª Classe – QPM - 2/BM (Bombeiro Militar – Carreira de Nível Médio). Em seu ANEXO II, itens 8 e 9, Causas de Inaptidão na avaliação médica, transcrito a seguir:

8. Tatuagem em áreas expostas, isto é, nas áreas não cobertas pelos uniformes regulamentares usados pela Brigada Militar conforme estabelece o Decreto nº 45.993, de 14 de novembro de 2008. Para inspeção, será utilizado como padrão o uniforme de Educação Física da corporação, composto por camiseta meia manga, calção, meias curtas, e calçado esportivo;

9. Tatuagem existindo, e em qualquer parte do corpo, discriminando ou ofendendo credos, o moral e a sociedade; (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

O Decreto em tela, citado anteriormente em ambos os editais (Decreto nº 45.993, de 14 de novembro de 2008), aprova o Regulamento de Uniformes, Insígnias, Distintivos e Apresentação Pessoal da Brigada Militar - RUAPBM, e, em seu artigo 30º, XI, nos traz a vedação ao qual ambos os editais se referem, *in verbis*: “Art. 30 - É vedado ao Militar Estadual: [...] IX - o uso de tatuagens e percings (adereços metálicos presos ao corpo), em locais visíveis do corpo; [...]”. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

No Rio Grande do Sul, a Jurisprudência é no sentido de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA BRIGADA MILITAR. INAPTIDÃO NO EXAME DE SAÚDE. TATUAGEM NO CORPO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O agravante prestou concurso público para o cargo de soldado QPM-1, aberto pelo Edital DA/DRESA nº SD-P 01/2014, sendo aprovado na primeira e segunda etapas, mas eliminado no exame de saúde em virtude de tatuagens aparentes no corpo. O Anexo II do Edital previu que são causas de inaptidão na avaliação médica: "8. Tatuagem em áreas expostas, isto é, nas áreas não cobertas pelos uniformes regulamentares usados pela Brigada Militar conforme estabelece o Decreto nº 45.993, de 14 de novembro de 2008...". As fotos colacionadas aos autos indicam que as tatuagens do agravante são visíveis com um dos uniformes da corporação. Assim, não há como concluir, em um exame perfunctório, pela violação de direito líquido e certo do impetrante, a amparar a concessão da segurança de forma liminar. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº

70062976113, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/03/2015)

Ainda:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. TATUAGEM EM LOCAL VISÍVEL. PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO. LIMINAR DE MANUTENÇÃO NO CERTAME DESPROVIDA. A vedação à existência de tatuagem em local visível do corpo para o ingresso nos quadros da Briga Militar é prevista em lei e está presente no edital do concurso, sendo plenamente válida. O fato de a impetrante estar em tratamento para remoção da tatuagem não lhe confere direito líquido e certo para, em sede de cognição sumária e na via mandamental, lhe garantir o direito de seguir no concurso. Ausência de comprovação da eficácia e duração do tratamento a justificar a medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70061630778, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 27/05/2015)

O Tribunal do Rio Grande do Sul entende que, restringir o acesso de candidatos com tatuagem em extensas áreas do corpo, que fiquem expostas quando no uso do uniforme da brigada militar, não fere o princípio da igualdade, pois carreira militar que tem uma série de particularidades que as diferencia de todas as atividades civis, e a não aparência da tatuagem quando em uso de uniformes militares mantém pertinência com a natureza das atividades, padrão comportamental que seus servidores não de possuir e a imagem da Corporação perante a sociedade.

#### 4.3 SANTA CATARINA

A Lei Complementar nº 587, de 14 de Janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Em seu capítulo 1º, XXV, § 2º, Dos Requisitos Para Ingresso Nas Instituições Militares de Santa Catarina, *in verbis*:

XXV - não possuir tatuagem ou pintura em extensas áreas do corpo ou em partes expostas ao público quando do uso de uniformes militares de qualquer modalidade.

[...]

**§ 2º São vedadas tatuagens, pinturas ou marcas que representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias contrárias às instituições democráticas ou que incitem à violência ou qualquer forma de preconceito ou discriminação.** (SANTA CATARINA, 2013).

No Estado de Santa Catarina, a Lei Complementar nº 601 de 11 de Julho de 2013, que alterou a norma supra citada, fundamenta os editais das corporações militares, para que estes façam a exigência do requisito da tatuagem no exame médico, como motivo de eliminação do candidato. Segue os últimos concursos para Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do referido Estado: Edital de Concurso Público nº 014/CESIEP/2015 - Para Admissão no Curso de Formação de Soldado para Ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM. ITEM 4.21, Dos Requisitos Exigidos, transcrito abaixo:

4.21 Não possuir tatuagem ou pintura em extensas áreas do corpo ou em partes expostas ao público quando do uso de uniformes militares de qualquer modalidade, sendo vedadas aquelas que representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias contrárias às instituições democráticas ou que incitem a violência ou qualquer forma de preconceito ou discriminação; (SANTA CATARINA, 2015).

Edital de Concurso Público nº 001 – 2014/DISIEP/DP/CBMSC, em seu item 3.22 e 3.23:

3.22 Não possuir tatuagem ou pintura em extensas áreas do corpo ou em partes expostas ao público quando do uso de uniformes militares de qualquer modalidade;

3.23 São vedadas tatuagens, pinturas ou marcas que representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias contrárias às instituições democráticas ou que incitem a violência ou qualquer forma de preconceito ou discriminação; (SANTA CATARINA, 2014).

No Estado de Santa Catarina, recentemente tem-se as seguintes Jurisprudências:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - BOMBEIRO MILITAR - INAPTIDÃO EM EXAME DE SAÚDE - CANDIDATO COM TATUAGEM INOFENSIVA - EXCLUSÃO PREVISTA NO EDITAL MAS NÃO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA EXPEDIÇÃO DO EDITAL - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES - ORDEM CONCEDIDA. Em se tratando de tatuagem que não possui conteúdo obsceno, ofensivo ou de morte, incitação ou apologia ao crime ou à traficância ou ao consumo de drogas, discriminação racial, étnica, religiosa ou de qualquer outra natureza, nem mensagem ideológica alguma, que possa trazer problema ao exercício da atividade de bombeiro militar, não é razoável nem proporcional que o candidato possa ser eliminado do concurso público por força de previsão editalícia, sobretudo se à época em que o edital do certame foi expedido ainda não havia lei formal impondo essa condição (não possuir tatuagem) para o provimento do referido cargo público. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.062824-1, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19-03-2015).

Ainda nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO PARA INGRESSO NO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES. EDITAL N. 015/CESIEP/2013. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. INAPTIDÃO. ART. 22, XXV DA LCE N. 587/2013. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DO CANDIDATO PORTAR TATUAGENS DESDE QUE, QUAISQUER QUE SEJAM AS EXTENSÕES OU LOCALIZAÇÕES, NÃO REPRESENTEM SÍMBOLOS OU INSCRIÇÕES ALUSIVAS A IDEOLOGIAS CONTRÁRIAS ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E QUE NÃO INCITEM À VIOLÊNCIA OU QUALQUER FORMA DE PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATRIBUÍDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA. ART. 97 DA CRFB. ART. 481 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA DE FOTOGRAFIA DA TATUAGEM. CONTEÚDO QUE NÃO SE ENQUADRA NA VEDAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. "O Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Ação de Inconstitucionalidade n. 2013.069514-6, atribuiu interpretação conforme à Constituição, ao art. 22, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual n. 587/13, a fim de permitir "o ingresso nos cargos da carreira militar de candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias contrárias às instituições democráticas e que não incitem à violência ou qualquer forma de preconceito ou discriminação". (TJSC, AI n. 2013.059680-0, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 30-09-2014). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.004511-7, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 09-12-2014).

Em Santa Catarina até Janeiro de 2013 não existia lei que regrasse o edital nesse sentido. A jurisprudência declarava que tal exigência era ofensiva ao princípio da Legalidade. Em 14 de janeiro de 2013 surgiu a Lei Complementar n° 587, que passou a fundamentar o edital quanto a exigência da tatuagem para ingresso nas corporações militares estaduais. Porém, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina declarou inconstitucional tal exigência, por ofender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Fato que se confirma nas palavras do Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), Desembargador Sérgio Izidoro Heil:

[...] às impugnações formuladas neste controle de constitucionalidade, é preciso lembrar que a tatuagem não mais possui o estigma de outrora. Antes ligado à marginalidade e a atividades escusas, gozando do desprestígio da sociedade como um todo, o ato de desenhar o corpo de forma permanente é hoje amplamente aceito como forma de expressão. [...] Diante do atual estágio de aceitação social, a tatuagem não mais representa qualquer embaraço à atividade policial, pois não traduz mais qualquer desprestígio à corporação. Sendo amplamente aceita, o fato de qualquer representante da força portar marca deste tipo certamente não interfere na lida com a sociedade e, por isso, não inviabiliza ou mesmo dificulta a



atuação policial. Não se revela razoável ou proporcional, portanto, eliminar postulante a cargo de carreira militar pelo simples fato de possuir tatuagem, ainda quando aparente ao uso de determinadas modalidades de uniforme. Indispensável, aqui, resguardar o direito à liberdade de expressão, o qual seria sacrificado sem necessidade na hipótese, em afronta às normas de razoabilidade e proporcionalidade insertas na Constituição Estadual de 1989. Cabível ressalvar, no ponto, apenas a possibilidade de exclusão do candidato quando as tatuagens, pinturas ou marcas representarem "*símbolos ou inscrições alusivas a ideologias contrárias às instituições democráticas ou que incitem à violência ou qualquer forma de preconceito ou discriminação*", pouco importando, neste caso, sua dimensão e localização, na forma do quanto preconizado pelo § 2º do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n. 587/2013. [...] Por tais motivos, a eliminação do postulante ao cargo militar simplesmente por ser portador de tatuagem não deve prevalecer, tendo-se em vista a afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e proporcionalidade e da liberdade de expressão. Indispensável, assim, conformar a interpretação das regras impugnadas aos princípios acima mencionados. [...] (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2013.069514-6, da Capital, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 18-12-2013).

Todavia, para o desembargador as tatuagens não trazem consigo os estigmas de outrora, atualmente é altamente aceita como forma de expressão e sua discriminação fere princípios constitucionais que defendem a sua utilização. A tatuagem não interfere no desempenho da função policial/bombeiro militar, muito menos ofende a honra e o pundonor da corporação, apenas tatuagens ofensivas, que representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias contrárias às instituições democráticas e que incitem à violência ou qualquer forma de preconceito ou discriminação, ofertam ao referido magistrado motivo que impeça o candidato que possua tal tatuagem de ingressar em cargo público. A referida ADIN encontra-se pendente de julgamento atualmente.

## 5 CONCLUSÃO

Diante de todo o conteúdo exposto até aqui, é possível constatar que os

Estados componentes da região sul do país, quais sejam: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina dispõe em seus editais a tatuagem como requisito de caráter eliminatório do certame para a investidura nos cargos públicos de carreira militar.

Todos os Estados fundamentam seus editais em leis estaduais que normatizam ou não, a exigência da tatuagem no concurso público.

O Estado do Rio Grande do Sul tem por lei base editalícia um decreto de novembro de 2008 ao qual, aprova o regulamento de uniformes e apresentação pessoal da Brigada Militar, nele nada consta de maneira específica sobre, tamanho, local, e uma possível ofensividade de tal desenho. A jurisprudência gaúcha não concede liminares em favor dos candidatos, uma vez que não aceita a ilegalidade dos editais, e que este não ofende os princípios constitucionais do candidato, afirmando que o uso da tatuagem afronta os princípios norteadores da corporação, e tais adereços não podem ficar expostos quando do uso de fardamento de qualquer tipo.

O Estado do Paraná embasa seus editais de ingresso nas corporações militares, na lei 1943/54 e no Decreto Estadual 5.075/98. O primeiro cita os requisitos pertinentes ao exercício do cargo militar, a referida lei não faz menção alguma ao uso de qualquer tipo de tatuagem como requisito para ingresso aos cargos militares do Estado, já o segundo aprovou o regulamento de ética profissional dos militares do referido Estado. Nele apenas constam os valores, deveres, as consequências da violação de tais normas, a conduta quando em serviço e regras gerais concernentes a caserna militar, não fazendo qualquer regulação ao uso da Tatuagem, sendo assim não existe legislação Estadual específica que regule o assunto.

A jurisprudência do Estado do Paraná é dominante, no sentido que há ofensa ao princípio da legalidade e que a tatuagem é sinônimo de expressão de liberdade e da dignidade do indivíduo, não interferindo no desempenho da função policial/bombeiro militar, muito menos ofendendo a honra e o pundonor da corporação, não podendo desta forma, ser motivo de desqualificação do candidato do concurso, salvo se contiver aspectos discriminatórios, símbolos e ideologias ofensivos as entidades democráticas de direito.

No Estado de Santa Catarina, os editais são embasados na lei Estadual 587/13 que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares e estabelece os requisitos para tal. Essa lei foi a única dentre os três Estados

analisados, que versou exclusivamente sobre a tatuagem, mostrando em tese, quais tipos poderiam ser usadas quando não expostas ao público em serviço. Mesmo com o advento de tal lei, a avaliação de tal exigência traz critérios vagos e subjetivos, pois o que pode ser ofensivo para uma pessoa, pode não ser para outra.

Tal lei foi objeto de uma ação direta de inconstitucionalidade que atualmente espera julgamento, onde nela se debate se os requisitos exigidos pela lei Estadual nº 587/13 em especial ao da tatuagem, afrontam princípios constitucionais básicos, não observando dessa forma a Administração Pública na edição de seus editais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. **Tatuagem, piercing e outras mensagens do corpo**. São Paulo: Cosac Naify, 2005. 85 p.

A TATUAGEM e o preconceito por causa da tattoo. **Tatuagem Tattoo**. Disponível em: <<http://tatuagemtattoo.com.br/a-tatuagem-e-o-preconceito-por-causa-da-tattoo/>>. Acesso em: 05 de junho de 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8ª ed., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. 190p.

BIASINI, G. **Tatuagem ainda é tabu no mercado de trabalho**. Net, 16 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://soureporter.com.br/tatuagem-ainda-e-tabu-no-mercado-de-trabalho/>> Acesso em: 17 de junho de 2014.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 2ª ed., rev. e atual Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 341 p.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª ed. Brasília: UNB, 1999. 184p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006. 808 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 15 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg nos EDcl no REsp 1293411/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. D.E. 04 out 2012.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. RMS 38.071/SC. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. D.E. 10 out 2012.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Agr, 806.492 CE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, D.E. 20 mai 2014.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. ARE 824132 AgR, Relator Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. D.E. 12 fev 2015.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. RE: 595893, Agr, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, D.E. 10 jun 2014.

BRUNO, Reinaldo Moreira. **Servidor Público: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 342p.

CARLIN, Volnei Ivo. **Grandes temas de direito administrativo**: homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi. Florianópolis: Conceito; Millennium, 2009. 914p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. 1266 p.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Tratado Internacional, 1969**. Costa Rica. Promulgado pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf). Acesso em: 16 mar 2015.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Tratado Internacional, 1979**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)> Acesso em 16 mar 2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1977. 717 p.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª ed. Salvador: Ed. Jus PODIVM, 2009. 588 p.

DANTAS, F. C. de San Tiago. **Igualdade perante a lei e due process of law**: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_32/panteao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_32/panteao.htm)> Acessado em 30 de maio de 2015.

DA SILVA, Jônatas Rodrigues. Não Contratar Tatuados É Escolha E Não Preconceito. Disponível em: <<http://www.efetividade.blog.br/nao-contratar-tatuados-e-escolha-e-nao-preconceito/>>. acesso em: 05 de junho de 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 16 mar 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. 726 p.

\_\_\_\_\_. **Direito administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. 932 p.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 274 p.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003. 889 p.

GORDILLO, Agustin A. **Princípios gerais de direito público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. 202 p.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 1440 p.

KELSEN, Hans. O problema da Justiça. Tradução de João Baptista Machado 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes Ltda, 2003. 149 p.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1196 p.

LORA, I. **Direitos Fundamentais e o Problema da Discriminação em Razão da Origem nas Relações de Trabalho**. RST Nº 294 - Dezembro/2013, p. 57-77.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 808 p.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 941 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 1032p.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito administrativo**. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013. 1138 p.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo**: volume I: introdução. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 765p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 4ª ed. rev. e ampl São Paulo: Atlas, 1998. 691 p.

MURAKAMI, Saori Adriana. **Olhares Sobre Modos E Modas Da Aparência: O Metaforfosear Do Espartilho**. 2011, 68 p. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Especialização em Pedagogia da Arte. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.

NEIVA, Rogerio. **Concursos Públicos e Tatuagem**. Net, 26 de janeiro de 2011. Disponível em: <<http://www.concursospublicos.pro.br/direito-concursos-direito-concurseiro/concursos-publicos-e-tatuagem>>. Acesso em: 05 de junho de 2014.

OLIVEIRA, Francine. **A Tatuagem e o Concurso Público**. Net, 18 de julho de 2013. Tattoo Tatuagem. Disponível em: <<http://www.tattootatuagem.com.br/noticias/8701/a-tatuagem-e-o-concurso-publico/>>. Acesso em: 05 de junho de 2014.

OLIVEIRA, Niara de. **Preconceito com a tattoo no trabalho?**. Net, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em:

<<http://www.mundodastatuagens.com.br/blog/2013/02/preconceito-com-tattoo-no-trabalho/>> Acesso em: 17 de junho de 2014.

PAIXÃO, Fernanda. **A tatuagem no mercado de trabalho hoje - ter tatuagem atrapalha para conseguir emprego?** Net, 08 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://maistatuagem.com.br/artigos/a-tatuagem-no-mercado-de-trabalho-hoje-ter-tatuagem-atrapalhar-para-conseguir-emprego/>> Acesso em: 17 de junho de 2014.

PARANÁ. **Decreto Estadual nº 5.075 de 28 de dezembro de 1998.** Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2011/11/Decreto-5.075-de-28-12-98-Regulamento-de-%C3%A9tica-profissional-PMPR.pdf>> Acesso em 27 mai 2015.

\_\_\_\_\_. **Edital nº. 01/2014 – CRS/CFO PM/BM-2015.** Disponível em: <[http://www.nc.ufpr.br/concursos\\_institucionais/ufpr/ps2015/documentos/cfo/edital\\_01\\_2014.pdf](http://www.nc.ufpr.br/concursos_institucionais/ufpr/ps2015/documentos/cfo/edital_01_2014.pdf)> Acesso em 27 maio de 2015.

\_\_\_\_\_. **Edital nº. 1107/2012 QPM 01/QPM 02 – PM/BM – 2012.** Disponível em: <[http://concursos.fafipa.org/concurso/concursos/arquivos/pmpr\\_edital1107.pdf?](http://concursos.fafipa.org/concurso/concursos/arquivos/pmpr_edital1107.pdf?)> Acesso em 27 maio de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954.** Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=14555&codItemAto=385376>> Acesso em: 26 maio de 2015.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Paraná.** Agravo de Instrumento nº. 1145140-4. Rel. Leonel Cunha. D.E. 11 fev 2014.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Paraná.** Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 1251056-6. Rel.: Cristiane Santos Leite. D.E. 04 nov 2014.

RAMOS, C. M. A. **Teorias da tatuagem:** corpo tatuado: uma análise da loja StoppaTattoo da Pedra. Florianópolis: Ed. UDESC, 2001. 204 p.

RIO GRANDE DO SUL. **DECRETO Nº 45.993, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008.** Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/arquivos/DEC%2045.993.pdf>> Acesso em: 25 mai 15.

\_\_\_\_\_. **EDITAL DA/DRESA nº SD-P 01/2014 Soldado de 1ª Classe – QPM-1/BM.** Disponível em: <<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br>> Acesso em 25 mai 15.

\_\_\_\_\_. **EDITAL DA/DRESA nº SD-B01/2014 Soldado de 1ª Classe – QPM - 2/BM.** Disponível em: <<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br>> Acesso em 25 mai 15.

\_\_\_\_\_. **Lei Estadual nº 12.307 de 08 de julho de 2005.** Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.307.pdf>> Acesso em 25 mai 15.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Agravo de Instrumento Nº 70062976113. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Terceira Câmara Cível. Julgado em 26/03/2015

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Agravo de Instrumento nº 70061630778. Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira. Quarta Câmara Cível. Julgado em 27/05/2015.

RODRIGUES, A. **Tatuagens:** Dor. Prazer. Moda. E muita vaidade. 1ª ed. São Paulo: Editora Terceiro Nome: Mostarda Editora, 2006.

SANTA CATARINA. **Edital de Concurso Público nº 001 – 2014/disiep/dp/cbmsc.** Disponível em: <<http://www.iobv.org.br/?pg=concursos-encerrados>> Acesso em: 26 mai 15.

\_\_\_\_\_. **Edital de Concurso Público nº 014/CESIEP/2015** - Para Admissão no Curso de Formação de Soldado para Ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM. Disponível em: <[http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/ccsimprensa/ART\\_922208\\_2015\\_02\\_26\\_124518\\_edital\\_n\\_0.pdf](http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/ccsimprensa/ART_922208_2015_02_26_124518_edital_n_0.pdf)> Acesso em: 26 de mai 15.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 587, de 14 de Janeiro de 2013.** Disponível em: <[http://www.alesc.sc.gov.br/portal\\_alesc/legislacao](http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/legislacao)> Acesso em: 26 mai 15.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 601 de 11 de Julho de 2013.** Disponível em: <[http://www.alesc.sc.gov.br/portal\\_alesc/legislacao](http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/legislacao)> Acesso em: 26 mai 15.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** ADIN nº. 2013.069514-6. Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil. D.E. 18 dez 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação Cível em Mandado de Segurança nº. 2014.004511-7. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. D.E. 09 dez 14.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Mandado de Segurança nº. 2014.062824-1. Rel. Des. Jaime Ramos. D.E. 19 mar 15.

SILVA, Bruna Cristina Daminelli. **A Tatuagem na Contemporaneidade.** Criciúma, 2010, 56p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Artes Visuais) - Universidade do Extremo Sul Catarinense - Unesc.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo..** 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. 863 p.

SPITZCOVSKY, Celso. **Concursos Públicos: limitações constitucionais para os editais doutrina e jurisprudência.** 1ª ed. São Paulo, 2004. 247 p.